



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 09 de março de 2017, pela empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda-EPP, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017–UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 01 de março de 2017, com previsão de abertura do certame dia 13 de março de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante requer, em síntese que:

- ✓ *A Revogação, na íntegra, dos termos dos subitens 7.19 e 7.20 do Edital, possibilitando que todos os concorrentes do processo, como também a TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, possam vir a participar do presente processo licitatório em igualdade de condições.*

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. O Pregão Eletrônico nº 01/2017, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.1.1. Este Pregão foi publicado inicialmente em 18/01/2017 com data prevista de abertura do certame em 30/01/2017, porém foi suspenso para alteração do Edital, sendo republicado em 01/03/2017.

3.2. A impugnante insurge-se contra os termos do Edital, consubstanciados nos subitens 7.19 e 7.20, entendendo que os critérios ali estabelecidos não podem prosperar, tendo em vista que “na jurisprudência e na doutrina os recebimentos por agências de viagens, através de ordens bancárias e registrados no Portal Transparência, **não constituem rendimento próprio para fins de inclusão dos referidos valores no cálculo da receita bruta para fins de enquadramento delas no regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006.**”

3.2.1. Pois bem. Com relação à alegação da Impugnante quanto ao teor dos aludidos subitens 7.19 e 7.20 do Edital, ressaltamos que para serem consideradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estas deverão, conforme o caso, estar dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.2.2. Diante disso, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da referida Lei, o pregoeiro se valerá, no cumprimento do disposto nos subitens 7.19 e 7.20 do Edital, da realização de diligências eventualmente cabíveis, compreendendo a pesquisa das receitas da licitante melhor classificada e a obtenção de esclarecimentos, sendo que a apuração de eventual valor acima do limite, naquele momento, caracteriza apenas indícios que poderão ser esclarecidos pela licitante em diligências subsequentes, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que a ela é assegurado. Portanto, não se trata, necessariamente, de simples e automática aplicação dos comandos ali estabelecidos.

3.2.3. Entretanto, caso após a oportunização do contraditório e da ampla defesa resulte identificada a ocorrência de situação de extrapolamento do limite legal, o licitante perderá o benefício conforme dispõe o subitem 7.21 do Edital, ficando a empresa sujeita à aplicação das respectivas sanções.

3.2.4. Conforme prevê o subitem 23.5 do Ato Convocatório, a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjuicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

3.3 Finalmente, ao realizar consulta para verificar o extrapolamento do limite legal e, conforme entendimento constante no PARECER nº 00557/2015/ASF/CGJ SC /CONJUR-M P/CGU/AGU, citado em sua própria peça impugnatória, temos ciência de que as agências de turismo são empresas prestadoras de serviços que, por sua própria natureza, enquadram-se como intermediárias entre clientes e fornecedores na sua área de atuação, sendo as comissões e as taxas de serviços, na maioria dos casos, as receitas auferidas pelas mesmas, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

3.4 Vale registrar, outrossim, que o subitem 7.19 transcrito pela impugnante, corresponde ao teor do Edital anteriormente publicado e não, exatamente àquele republicado para o certame em curso.

4. CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a Impugnante apresentada pela TRIPS Passagens e Turismo Ltda-EPP, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 10 de março de 2017.

Irene Soares dos Santos
Pregoeira